Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 512/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7467/2013
PROTOCOLO	**:** 1413444
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARACAJU-MS
JURISDICIONADO	**:** ROSANE CONCEIÇÃO DE ANDRADE PINHO
CARGO	**:** SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal, em razão de não encaminhamento de documentos indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, dentre eles o inventário analítico de bens móveis e imóveis, bem como em razão de irregularidades nas contas de ordem contábil, especialmente quanto à inconsistência nos registros contabilizados a título de restos a pagar, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju-MS, referente ao exercício de 2012, aplicando multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Rosane Conceição de Andrade Pinho, Secretária Municipal de Assistência Social de Maracajú-MS.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju-MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Análise Processual ANP-4ICE-5566/2013 (peça 12), constatou inúmeras irregularidades tanto de ordem contábil como processual, as quais originaram os Termos de Intimação INT-4ICE-7006/2013 e INT-4ICE-7007/2013 (peças 13 e 14).

Intimados, o ex e o atual responsável, conforme expedientes (peças 13, 14, 24 e 27), ambos compareceram nos autos apresentando pedido de solicitação de prorrogação de prazo (peça 16), e justificativas e documentos às peças 18, 20 e 22

A 4ª ICE, por intermédio da Análise ANA-4ICE-1885/2014 (peça 28), concluiu que a prestação de contas anual não oferece condições para obter aprovação, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

DO BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13

No elemento de Resto a Pagar (pago) de R$ 5.088,19 não confere com o lançado no Anexo - 17 de R$ 26.013,24 mais o cancelamento de R$ 22.759,80, lançado no Anexo – 15.

DO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO 15

Verificamos que o registro contábil encontra-se incorreto contrariando o art. 104 da Lei Federal n. 4.320/64, e por consequência, mudará o registro contábil do Balanço Patrimonial.

DA REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS

Constatamos que não foram anexados aos autos os documentos que a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em seu art. 1º, parágrafo único, Seção II, Número “3.1” Letra “b”, exige, ou seja:

3. parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

4. pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno;

13. relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando

processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

14. relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

15. relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

16. justificativas e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;

18. no último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

20. inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);

21. extrato e conciliação bancária do mês de dezembro;

22. demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio fundo e de outras unidades orçamentárias;

23. cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-GACS LLRP-10971/2015 (peça 29), acompanha parcialmente o entendimento do Corpo Técnico, opinando também pela **irregularidade** das contas, com fundamento nos arts. 37, 42, II e IV, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da infringência da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: *"3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas*; *"20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis"* e *"23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei"*.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-14820/2015 (peça 30), acompanha o entendimento da Inspetoria, bem como da Auditoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas **irregular**, com aplicação de **multa**, com fulcro no art. 59, III, e art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, respectivamente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, em razão do não encaminhamento de documentos listados a seguir, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, números 3, 4, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22 e 23, já descritos.

Além das irregularidades de ordem processual acima citadas, que por si só, já são razões suficientes para a reprovação das contas, foram constatadas também irregularidades nas contas de ordem contábil, que influenciam no resultado patrimonial do fundo, devido à inconsistência nos registros contabilizados a título de restos a pagar, nos anexos 13 – balanço financeiro, anexo 15 – demonstrativo das variações patrimoniais e anexo 17 – demonstrativo da dívida flutuante.

Dessa forma, assiste razão ao entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades na prestação de contas, uma vez que foram devidamente intimados os responsáveis e estas permaneceram.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico, e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju-MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Rosane Conceição de Andrade Pinho, secretária municipal de assistência social, à época, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Rosane Conceição de Andrade Pinho, secretária municipal de assistência social, à época, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela IN/TC/MS n. 36/2012, em razão do não encaminhamento de diversos documentos;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a ordenadora de despesas acima citada comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do

art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju-MS, referente ao exercício de 2012, aplicando multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Rosane Conceição de Andrade Pinho, Secretária Municipal de Assistência Social de Maracajú-MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. AM

SETAC. DSSM/HON